

que ofere manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso negativo, manifeste-se a parte exequente, em igual prazo. c) Proceda-se a pesquisa pelo INFOJUD acerca de bens em nome do devedor, dos últimos três anos. Após, em decorrência do sigilo fiscal, a resposta anexada ao decisório estará sob o manto do sigilo, e intime-se o exequente para se manifestar sobre ela, no prazo de cinco dias. d) Por fim, quanto ao pedido de inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplente, via SERASAJUD, DEFIRO-O nos termos do art. 782, §3º e §4º do CPC, proceda-se a inclusão através do sistema Serasajud. Às providências. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro Juiz de Direito Documento assinado digitalmente conforme previsto no art.205,§2 do CPC/15.

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**Processo Número:** 0009206-25.2006.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**MARIA DO CARMO DE LAMONICA (EXEQUENTE)

**LUIS AUGUSTO MOREIRA DE LAMONICA (EXEQUENTE)**

**Advogado(s) Polo Ativo:**LARA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT 7614-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**VALDICEIA NIZA DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**FABIO ARTHUR DA ROCHA CAPILE OAB - MT6187-O (ADVOGADO(A))

**Magistrado(s):**LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Comarca de Cuiabá Juízo da 3ª Vara Cível Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones: (65) 3648-6425/6426, WhatsApp: (65) 99227-4375 - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 - email cba.3civel@tjmt.jus.br. Site: <https://www.3varacivelcuiaba.com/> Processo: 0009206-25.2006.8.11.0041 Autor: LUIS AUGUSTO MOREIRA DE LAMONICA e outros Réu: VALDICEIA NIZA DE OLIVEIRA Vistos. Trata-se de cumprimento da sentença transitada em julgado em 06/06/2016 (fl. 362-id. 39984075). Inicialmente, intime-se os exequentes, para que no prazo de cinco dias apresentem o valor do débito devidamente atualizado. Apresentados os cálculos, intime-se a devedora, através de seu patrono, para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 513, § 2º do CPC), efetuando o pagamento do valor indicado na sentença, devidamente atualizado, acrescido de custas. Na hipótese de o devedor ser representada pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvando a possibilidade do inciso IV do art. 513 do CPC, a intimação para cumprimento da sentença deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, no prazo de 15 (quinze) dias. A intimação da devedora somente será realizada por edital, quando, citada na forma art. 256 do CPC e tiver sido revel na fase de conhecimento. Não ocorrendo o pagamento no mesmo prazo, o débito será acrescido de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10%, de acordo com o § 1º do art. 523 do CPC. Em caso de pagamento parcial a multa e honorários recairão somente sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2º do CPC). Por fim, se a devedora não efetuar tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, como impõe o § 3º do art. 523 do CPC. Deverá constar no mandado de intimação que, decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente querendo, sua impugnação nos próprios autos, na forma prevista no art. 525 do CPC. Cumpra-se. Cuiabá. Data da publicação. Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**Processo Número:** 1025483-79.2018.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**LUIZ CARLOS NUNES RONDON (EXEQUENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**MURILO CASTRO DE MELO OAB - MT11449-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**VIA APPIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (EXECUTADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**DAYANNY DE ALMEIDA FARIA OAB - MT9290 -B (ADVOGADO(A))

**Magistrado(s):**LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Comarca de Cuiabá Juízo da 3ª Vara Cível Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones: (65) 3648-6425/6426, WhatsApp: (65) 99227-4375 - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 - email cba.3civel@tjmt.jus.br. Site: <https://www.3varacivelcuiaba.com/> Vistos. Verifico que o exequente manifestou requerendo consulta aos sistemas: a) SISBAJUD; b) RENAJUD, c) INFOJUD e d) SERASAJUD. Passo a análise dos pedidos: a) Defiro e determino que sejam solicitadas informações dos executados mediante convênio SISBAJUD, segue anexo o protocolo e resposta. A ordem de bloqueio será emitida no gabinete, no valor de R\$ 257.457,96 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais, e noventa e seis centavos) e a resposta seguirá anexa a essa decisão. Convém registrar que o sistema SISBAJUD tem por característica a transmissão simultânea da ordem de bloqueio de ativos financeiros para múltiplas instituições bancárias, assim, com a resposta, havendo indisponibilidade da quantia, determino que se proceda a imediata liberação das demais, para não implicar em bloqueio excessivo. Havendo bloqueio de valor integral ou parcial ao débito, comunique-se ao Departamento de Depósitos Judiciais do TJ/MT, na forma como determina o artigo 515 da

CNGC, e intime-se a parte devedora, por seu advogado, caso tenha constituído no processo, do contrário, pessoalmente, para que, querendo, no prazo de cinco dias, comprove que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). Caso o valor bloqueado seja irrisório com relação ao valor do débito, a importância será imediatamente desbloqueada, vez que nos termos do artigo 836, do CPC, não se formalizará a penhora quando o seu objeto for insuficiente, inclusive, para saldar as custas processuais. Em caso de resultado positivo na consulta realizada ao sistema SISBAJUD, intime-se a parte devedora, por seu advogado, caso tenha constituído no processo, do contrário, pessoalmente, para que, querendo, no prazo de cinco dias, comprove que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). b) Solicito informações do executado mediante convênio RENAJUD, segue anexo o protocolo e resposta. Em caso de resultado positivo na consultas realizada ao sistema RENAJUD, intime-se a parte executada para que ofere manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso negativo, manifeste-se a parte exequente, em igual prazo. c) Proceda-se a pesquisa pelo INFOJUD acerca de bens em nome do devedor, dos últimos três anos. Após, em decorrência do sigilo fiscal, a resposta anexada ao decisório estará sob o manto do sigilo, e intime-se o exequente para se manifestar sobre ela, no prazo de cinco dias. d) Por fim, quanto ao pedido de inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplente, via SERASAJUD, DEFIRO-O nos termos do art. 782, §3º e §4º do CPC, proceda -se a inclusão através do sistema Serasajud. Às providências. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro Juiz de Direito Documento assinado digitalmente conforme previsto no art.205,§2 do CPC/15.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1019957-92.2022.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:** [REDACTED] (AUTOR(A))

**Advogado(s) Polo Ativo:**JONADAB VINICIO DOS SANTOS CHAGAS OAB - MT29105-A (ADVOGADO(A))

**VAGNER RAYMUNDO TALHARTE OAB - MT26523-A (ADVOGADO(A))**

**Parte(s) Polo Passivo:**ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (REU)

**Magistrado(s):**LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Comarca de Cuiabá Juízo da 3ª Vara Cível Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones: (65) 3648-6425/6426, WhatsApp: (65) 99227-4375 - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 - email cba.3civel@tjmt.jus.br. Site: <https://www.3varacivelcuiaba.com/> Processo: 1019957-92.2022.8.11.0041 Autor: [REDACTED] Réu: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Visto. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por [REDACTED] em desfavor de Energia Mato Grosso S.A, afirmando que é usuário dos serviços prestados pela ré, Unidade Consumidora nº [REDACTED] e contesta a fatura recebida no mês de maio/2021, a qual teve um aumento não justificável (R\$ 466,21). Assevera que buscou resolver a situação perante o PROCON, já que sua média é de R\$ 150,00 a R\$ 200,00, contudo não obteve êxito. Requer liminarmente: A) Conceder a Antecipação dos efeitos da Tutela para determinar a concessionária Ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 6/3366088-7, de titularidade da Autora, pelos débitos contestados MAIO/2022, com dois valores de fatura bastante superior, no qual a empresa demandada efetua cobrança no valor R\$ 466,21 com referência 05/2022, até o final do processo, bem como se abstenha de incluir o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, no tocante ao débito em comento, tudo sob pena de fixação de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) diários em caso de descumprimento da decisão, pelo prazo máximo de 30 dias. B) Ainda em sede de liminar que seja determinado que a concessionária Ré proceda a revisão das faturas de referência do mês de MAIO/2022, o qual tornou impossível o pagamento, diante do declarado erro de aferição o qual destoia da realidade e da média mensal de energia elétrica consumida pelo Autor, oportunizando valor adequado à média dos meses passados, nos termos da lei. Pois bem. Imprescindível destacar que a concessão da tutela de urgência, seja cautelar ou antecipada, exige os seguintes pressupostos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que esses pressupostos são cumulativos, sendo que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da parte autora. A Probabilidade do Direito refere-se ao juízo de aparência quanto à questão fática narrada e a sua adequação ao direito pretendido. Sobre esse requisito, Thereza Arruda Alvim leciona que: "Diante das provas já produzidas, o magistrado, no mais das vezes baseado em um juízo de cognição meramente sumário, posiciona-se entre a dúvida e a certeza, mas se sente mais próximo desta. De se ressaltar que a análise não é só dos fatos, pois é também essencial que estes possam conduzir às consequências jurídicas que o autor almeja".[1] Na hipótese percebe-se a probabilidade do direito, pois se verifica pelo documento acostado ao id. 86267297 do qual se extrai que o valor cobrado no mês de maio/2022 se apresenta bem superior aos meses anteriores, os quais se encontram pagos. Verifica-se, ainda, que consta no id. 86267292 a fatura questionada nos autos, no valor de R\$

466,21. Por outro lado, é notória a urgência do pedido, pois se não efetuado o pagamento e encerrada a discussão administrativa, a parte autora pode sofrer a negativação de seu nome e o corte no fornecimento de energia elétrica, o que acarreta excessivos prejuízos, já que ela é essencial à manutenção da residência da parte autora. Deste modo, o perigo da demora está evidenciado. Para maior clareza, recorro, mais uma vez, a precisa lição da jurista acima mencionada, confira-se: "O fundado receio de dano, por sua vez, é requisito que se relaciona com o elemento tempo. O receio de dano nasce quando exista a possibilidade de deterioração ou perdimento do direito, que poderá ser prejudicado em decorrência do retardamento da prestação jurisdicional. Em uma definição mais precisa, seria a potencialidade de lesão (ou perigo de lesão) ao direito (material ou processual) frente à demora. Tal situação justifica a necessidade de pronta intervenção jurisdicional, seja adiantando o próprio provimento, seja protegendo o futuro resultado útil da demanda". [2] Seguindo o entendimento jurisprudencial do STJ, o egrégio TJMT tem assim decidido: "RECURSO INOMINADO – ENERGIA ELÉTRICA – ALEGAÇÃO DE FATURAS ACIMA DA MÉDIA DE CONSUMO, CULMINANDO NA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSUMO DE ACORDO COM A MÉDIA MENSAL - COBRANÇA DEVIDA - FATURAS EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA JUNTO AO PROCON – SUSPENSÃO BASEADA EM DÉBITOS PRETERITOS – IMPOSSIBILIDADE – DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO - COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITOS E DÉBITOS – POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 368 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (N.U. 1012360-66.2020.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, GONCALO ANTUNES DE BARROS NETO, Turma Recursal Única, Julgado em 22/02/2021, Publicado no DJE 23/02/2021). Registre-se ainda que o deferimento da liminar não acarretará prejuízos à ré, tendo em vista que inexistente o perigo de irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º, NCPD), aliado ao fato de que a concessão da antecipação de tutela não desonerou a parte autora do pagamento das contas futuras, nem impede a revogação da liminar à luz de novos elementos. Diante do exposto, com amparo no art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE a medida pleiteada para determinar a ré que suspenda a cobrança da fatura colocadas em discussão nos autos e que a ré e se abstenha de suspender o fornecimento de energia das faturas em discussão e de inscrever o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, concernente às cobranças discutidas na demanda. No mais, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova postulada pela parte autora na inicial, verifica-se que, neste caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, artigos 4º, inciso I e 6º, inciso VIII: "Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências"; E, ainda, o art. 3º do CDC, assim dispõe: "Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Assim, considerando a potencial relação de consumo (artigos 7º, 10º e 29º do CDC), a verossimilhança dos fatos arguidos e a vulnerabilidade da parte requerente em relação à parte requerida, principalmente quanto a produção das provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do mesmo código, acolho o pedido e DETERMINO a inversão do ônus da prova. Em atenção ao que determina o art. 334 e §§ do NCPD designo o dia 20.09.2022, às 08:30 horas para audiência de conciliação, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Capital – sala 01, localizada neste Fórum, através de sistema de videoconferência. A Gestora deverá promover as devidas intimações das partes litigantes para a realização do evento nas datas e horários já agendados, consubstanciado no envio das intimações o respectivo link de acesso a sala virtual, através da plataforma Microsoft Teams, cuja conta já foi criada pelo Departamento de Tecnologia de Informação. Cite-se e intime-se a parte ré para cumprir a liminar deferida, e para comparecer à audiência de conciliação e para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, NCPD), que terá início a partir da realização da audiência. Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, NCPD). A referida intimação da parte requerida para cumprir a liminar se dará por sistema. Ressalte-se, ainda, que deve a autora manifestar quanto a contestação e documentos, eventualmente apresentados pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para oferecimento da resposta, independentemente de intimação do Juízo. Após o transcurso dos prazos para apresentação de contestação e impugnação, com fulcro nos arts. 6º, 9º e 10 do CPC de 2015 (Princípios da Cooperação e Não-surpresa) e visando o

saneamento e a análise quanto a necessidade de instrução do feito, DEVEM AS PARTES, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO E SOB PENA DE PRECLUSÃO, manifestar, no prazo de 10 (dez) dias para: a) Especificar as provas pretendidas produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC), sob pena de indeferimento; b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deve ser articulado de modo coerente e jurídico o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer este juízo quanto a necessidade de inversão do ônus e distribuição do ônus da prova diversa da regra geral (art. 357, III, do CPC); c) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito que entendem, ainda, controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Transcorrido o prazo fixado, certifique-se eventual inércia das partes, e em seguida remeta-se o feito para prolação de decisão de saneamento e organização do processo. Ressalvo, que a especificação de provas não obstará o eventual julgamento antecipado do mérito, na hipótese de ser reconhecida as hipóteses do art. 355 e 356 do CPC. Diante dos documentos acostados, defiro a gratuidade de justiça. Às providências. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro Juiz de Direito [1] Arruda Alvim, Thereza. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos/ coordenação Thereza Arruda Alvim [et. al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Pag.131. [2] Ob. cit. pag. 131.

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1013045-50.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:ZILA FORTES DE ARRUDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:LUCAS FORTES MODESTO OAB - MT21330-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:GABRIELA MAGALHAES NAZARIO (EXECUTADO)

Magistrado(s):LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Comarca de Cuiabá Juízo da 3ª Vara Cível Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones: (65) 3648-6425/6426, WhatsApp: (65) 99227-4375 - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 - email cba.3civel@tjmt.jus.br. Site: <https://www.3varacivelcuiaba.com/> Vistos.

Considerando a inércia da parte executada, defiro e determino que sejam solicitadas informações do executado mediante convênio SISBAJUD, segue anexo o protocolo e resposta. A ordem de bloqueio será emitida no gabinete, no valor de R\$ 26.577,88 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais, e oitenta e oito centavos) e a resposta seguirá anexa a essa decisão. Convém registrar que o sistema SISBAJUD tem por característica a transmissão simultânea da ordem de bloqueio de ativos financeiros para múltiplas instituições bancárias, assim, com a resposta, havendo indisponibilidade da quantia, determino que se proceda a imediata liberação das demais, para não implicar em bloqueio excessivo. Havendo bloqueio de valor integral ou parcial ao débito, comunique-se ao Departamento de Depósitos Judiciais do TJ/MT, na forma como determina o artigo 515 da CNGC, e intime-se a parte devedora, por seu advogado, caso tenha constituído no processo, do contrário, pessoalmente, para que, querendo, no prazo de cinco dias, comprove que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). Caso o valor bloqueado seja irrisório com relação ao valor do débito, a importância será imediatamente desbloqueada, vez que nos termos do artigo 836, do CPC, não se formalizará a penhora quando o seu objeto for insuficiente, inclusive, para saldar as custas processuais. Em caso de resultado positivo na consulta realizada ao sistema SISBAJUD, intime-se a parte devedora, por seu advogado, caso tenha constituído no processo, do contrário, pessoalmente, para que, querendo, no prazo de cinco dias, comprove que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). Decorrido o prazo e mantendo-se inerte o credor, arquite-se o processo com as baixas e anotações devidas, até nova manifestação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro Juiz de Direito Documento assinado digitalmente conforme previsto no art.205,§2 do CPC/15.

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0009850-65.2006.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:ALPHAVILLE CUIABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (EXEQUENTE)

INCORPORADORA ITALIA LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:LUCIANA NAZIMA OAB - SP169451-O (ADVOGADO(A))

LUCIANA SERAFIM DA SILVA OLIVEIRA OAB - MT4961-O (ADVOGADO(A))

LOUREMBERGUE ALVES JUNIOR OAB - MT10203-O (ADVOGADO(A))

LUIZ AUGUSTO FILHO OAB - SP55009-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:WANCLEY ANTUNES GONCALVES (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:ADRIANE GONCALVES ANTUNES OAB - MT